UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS

REITORIA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO - PROPLAD

| | |
|---|---|
| **PARECER Nº** | PARECER nº 47/2026/DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO - PROPLAD / PROPLAD / UFR |
| PROCESSO Nº | 23853.002873/2026-69 |
| INTERESSADO: | AURA SANTANA CAMPOS |

1. A DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares contidas na Seção VI da RESOLUÇÃO CONSUNI/UFR Nº 130, DE 19 DE novembro DE 2024, faz as seguintes considerações com relação a contratação em tela.

**DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

2. Trata-se de parecer técnico relativo à contratação de ***"diagramação eletrônica de obra intelectual em formato digital (e-book), padrão PDF/A"***, estimando-se o **valor global de R$ 15.270,00** (quinze mil duzentos e setenta reais).

3. Sabe-se que, conforme disposto na Instrução Normativa SEGES nº 98/2022, aplica-se, no que couber, a Instrução Normativa 05/2017 no âmbito da LEI n°14.133/2021. Nesta perspectiva, juntou-se aos autos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 05/2017 na fase de planejamento, quais sejam: I - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (SEI n°0663601), na forma do art. 8°, Decreto 10.947/2022; II - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, dispensado pelos motivos que constam SEI n°0670527, em conformidade com a Instrução Normativa 58/2022; III - MAPEAMENTO DE RISCOS, conforme exigido no Inciso X do Art. 18. da Lei 14.133/2021, foi dispensado pelos motivos que constam SEI n°0670527; IV - TERMO DE REFERÊNCIA (SEI n°0750590), em conformidade com a Instrução Normativa 81/2022;

4. Outrossim, em atenção à IN SEGES/ME n. 65, de 2021, consta no processo pesquisa de preços (SEI n°0750596), e respectiva nota técnica com análise crítica e conclusiva (SEI n°0750987).

5. No mais, consta no processo comprovante de que a Gerência de Compras analisou e orientou a Equipe de Planejamento (SEI n°0750998), bem como Despacho (SEI n°0751049).

**DA FORMA DE CONTRATAÇÃO**

6. Entendemos, salvo melhor juízo, que a contratação pode ser realizada mediante dispensa de licitação, com base no art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021, a saber:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> [...]

> **II - para contratação que envolva valores inferiores a R$65.492,11** (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras.

7. Além disso, há a recomendação n°38 da SEGES que orienta a priorizar o uso da dispensa de licitação, a saber:

> A Secretaria de Gestão, enquanto órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), **orienta aos jurisdicionados que priorizem a adoção do procedimento de dispensa de licitação, nos termos da Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021, em observância ao princípio da eficiência**, justificando, nos autos, caso opte pela realização do pregão eletrônico nos processos que, nos limites de valor, seja possível a utilização da dispensa de licitação.

8. Conforme aferido pela Gerência de Compras (SEI n°0751038 c/c 0751049) , **NÃO há indício de fracionamento de despensa**, estando dentro do limite referido no inciso II exigível pelos § 1º e 2º do art. 4º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021:

> Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:
>
> I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
>
> II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
>
> III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e
>
> IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.
>
> **§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:**
>
> **I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e**
>
> **II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**
>
> **§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela IN Seges/MGI n.º 8 de 2023).**
>
> **I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou**
>
> **II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal."**

9. Quanto a utilização da dispensa eletrônica (com disputa), inicialmente, cita-se o disposto no §3º do art. 75 da Lei 14.133/21, onde infere-se que é dever que a Administração utilize a disputa de maneira preferencial para as contratações enquadradas nos incisos I e II do art. 75, a saber:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
>
> (...)
>
> § 3º **As contratações de que tratam os incisos I e II do caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em **obter propostas adicionais de eventuais interessados**, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

10. É sabido que as hipóteses de dispensa de licitação foram regulamentadas através da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021 , a qual instituiu a dispensa eletrônica, conforme visto abaixo:

> Art. 4º **Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica,** nas seguintes hipóteses:
>
> (...)
>
> II - contratação de bens e serviços, no limite do **disposto no inciso II do caput do art. 75** da Lei nº

14.133, de 2021;

(...)

11. No caso, como não houve apresentação de motivos da desvantagem ou inviabilidade na etapa de disputa, entendemos, salvo melhor juízo, que é necessária a dispensa eletrônica (com disputa), fundamentado no entendimento do Corpo Técnico do Sollicita (0588536), qual seja:

> **De acordo com a sistemática estabelecida pelo Poder Executivo, a utilização da dispensa eletrônica é obrigatória nas seguintes situações:**
>
> a) para a contratação de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, observando-se o limite do inc. I do caput do art. 75 da Lei 14.133/21;
>
> **b) para a contratação de bens e serviços, conforme o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 75 da Lei 14.133/21**
>
> c) para a contratação de obras, bens e serviços, incluindo serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei 14.133/21, quando aplicável; e
>
> d) para o registro de preços visando à contratação de bens e serviços por múltiplos órgãos ou entidades, em conformidade com o §6º do art. 82 da Lei 14.133/21.
>
> As hipóteses de exceção a esse dever em se tratando das contratações orientadas pelo valor não se encontram bem delineadas. Nada obstante, a partir da interpretação sistemática do conjunto normativo vigente, este Corpo Técnico entende ser possível, em caráter excepcional, afastar o dever de realizar a dispensa eletrônica conforme a IN 67/21 da Seges/ME, especialmente em situações em que a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a entidade sejam evidentes.

## DA EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP

12. Considerando que haverá etapa de disputa, oportuno mencionar o art. 4º da Lei 14.133/2021:

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

13. Por sua vez, a Lei Complementar 123/2006 diz que:

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
>
> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
>
> I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
>
> II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
>
> III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
>
> **Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**
>
> **II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**
>
> III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.
>
> **IV - a licitação for dispensável ou inexigível**, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, **nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.**

14. Conforme o inciso IV do art. 49, a dispensa de licitação deve priorizar ME e EPP, nos termos do inciso I do art. 48. **Exceções: (i)** ausência de pelo menos 3 (três) fornecedores regionais; **(ii)** não for vantajoso para a administração pública; ou **(iii)** prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto contratado. **No caso em análise, quanto a primeira opção, juntamos aos autos consulta parametrizada 0781530 para subsidiar a decisão; já quanto as opções ii e iii cabe à autoridade competente avaliar.**

**DAS NORMAS DE GOVERNANÇA**

15. Como se sabe, a Administração deve observar o Decreto n. 10.193, de 2019, que estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Federal, em especial o art. 3º, qual seja:

> Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.
>
> § 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:
>
> I - titulares de cargos de natureza especial;
>
> II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e
>
> III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.
>
> § 2º Para os contratos com valor inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.
>
> § 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

16. Por sua vez, a PORTARIA ME Nº 7.828, DE 30 DE AGOSTO DE 2022 define o que se considera atividade de custeio, a saber:

> **Art. 2º Consideram-se atividades de custeio, para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:**
>
> I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;
>
> II - os serviços de conservação, limpeza, jardinagem, mensageria, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
>
> III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;
>
> IV - aquisição, locação e reformas de imóveis;
>
> V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos; e
>
> VI - aquisição de materiais de expediente.
>
> Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

17. No caso, Salvo Melhor Juízo, infere-se que, a partir da RESOLUÇÃO CONSUNI/UFR Nº 130, DE 19 DE novembro DE 2024, a competência para autorizar contratação de atividades de custeio foi delegada à Pró-Reitora de Planejamento e Administração; por isso, uma vez autorizado a presente dispensa de licitação, entende-se que foi atendido o art. 3º do Decreto n. 10.193, de 2019.

**DO INSTRUMENTO DE CONTRATO**

18. Em observância aos princípios da razoabilidade e eficiência, sempre que possível, entende-se que seja dispensada a formalização de instrumento contratual, com fundamento na Orientação

Normativa 84/2024, a saber:

> **I - É possível a substituição do instrumento de contrato** a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou **b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.**
>
> II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

19. No caso, a contratação se encaixa no valor previsto no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021 (abaixo de R$ 65.492,11); **sendo, portanto, dispensado o instrumento de contrato.**

## DA PUBLICIDADE

20. No atual cenário da Administração Pública Federal, sob a vigência da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a regra geral mudou significativamente em relação à publicidade das contratações diretas. Hoje, a publicação do ato de contratação direta no Diário Oficial da União (DOU) não é mais um requisito legal obrigatório para a sua validade e eficácia.

21. A Orientação Normativa nº 85/2024/AGU consolidou esse entendimento. Ela revisou a antiga ON nº 33/2011 (que exigia o DOU com base na Lei 8.666/93) e estabeleceu formalmente que, nas contratações diretas, a divulgação no PNCP atende de forma integral à exigência legal de publicidade, a saber:

> Nas contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos artigos 94, inc. II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, p. único, do mesmo diploma.

22. Ademais, ressaltamos que o procedimento de dispensa de licitação em questão será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP - em atendimento ao art. 94 da Lei 14.133/2021.

## DA ANÁLISE JURÍDICA

23. Em razão da Orientação Normativa 69/2021, é dispensável a análise jurídica nas contratações diretas que se enquadrem nos limites de valor estabelecidos no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021, a saber:

> **Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II,** e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

24. No caso, até o momento, não foi suscitada dúvida a respeito da legalidade desta dispensa de licitação, bem como será adotado modelo de contrato padrão da AGU; por isso, **não será necessário encaminhamento à Procuradoria.**

## CONCLUSÃO

Diante o exposto, esta Diretoria não apresenta óbice em relação ao prosseguimento e **encaminha para Pró-Reitora de Planejamento e Administração para conhecimento, apreciação e**

**tomada de decisão quanto aos seguintes itens:**

I - Aprovação de Termo de Referência 34/2026 (SEI n° 0750590);

II - Autorização para divulgação da dispensa de licitação, na forma eletrônica com disputa (Art. 5º, VIII da Instrução Normativa nº 67/2021 c/c art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021 c/c art. 3º do Decreto n. 10.193, de 2019);

III - Definição do intervalo mínimo entre os lances (Art. 6, inc. IV, da Instrução Normativa nº 67/2021);

IV - Decisão pela exclusividade a ME e EPP (enquadrando-se no art. 49, inc. IV, da LC nº 123/2006), OU decisão pela NÃO exclusividade à ME e EPP se *não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.* (enquadrando-se no art. 49, inc. III, da LC nº 123/2006).

Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Salomao Souza Alves**, **Diretor de Compras e Licitação - DCL/PROPLAD/UFR**, em 25/09/2026, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0781531** e o código CRC **642FB867**.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - Avenida dos Estudantes, 5055, - Bairro Cidade Universitária - Rondonópolis/MT - CEP 78736-900 - https://ufr.edu.br

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS

REITORIA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

# DESPACHO

Processo nº 23853.002873/2026-69

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

**À**

**Diretoria de Compras e Licitação**

A Pró-Reitora de Planejamento e Administração da Universidade Federal de Rondonópolis, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem a Portaria Reitoria/UFR n.º 28, de 01 de fevereiro de 2024 e Resolução CONSUNI/UFR n.º 105, de 17 de junho de 2024, considerando a instrução dos autos, **Decide:**

1. Aprovar o Termo de Referência (Doc. SEI nº 0750590), referente à contratação de empresa especializada em diagramação eletrônica de obra intelectual em formato sdigital *(e-book)*, padrão PDF/A, considerando as necessidades da unidade demandante e as condições estabelecidas para a execução do objeto;
2. Autorizar a divulgação da dispensa de licitação, na forma eletrônica com disputa contratação (Art. 5º, VIII da Instrução Normativa nº 67/2021 c/c art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021 c/c art. 3º do Decreto n. 10.193, de 2019);
3. Definir o intervalo mínimo entre os lances de R$ 1,0 (um) real (Art. 6, inc. IV, da Instrução Normativa nº 67/2021);
4. Decidir pela exclusividade a ME e EPP (enquadrando-se no art. 49, inc. IV, da LC nº 123/2006);

Encaminho os autos para elaboração dos instrumentos pertinentes e adoção das providências necessárias à formalização da contratação.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Aura Santana Campos**, **Pró-Reitor(a) de Planejamento e Administração - PROPLAD/UFR**, em 25/09/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0781747** e o código CRC **E81F0373**.

---

**Referência:** Processo nº 23853.002873/2026-69 SEI nº 0781747